



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 21/2021**

**Demandante: Daniel Matias Soeiro da Graça Pina**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

## ACÓRDÃO

### SUMÁRIO:

1 – Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 37.º do RDFPF vigente na época desportiva 2020/2021, “[A] sanção de suspensão do agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, (...), podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique”.

2 – Na parte final da aludida disposição regulamentar, o legislador operou uma extensão do alcance e do âmbito de aplicação da norma punitiva, ou seja, previu uma possível extensão da proibição em causa, o que fez, no entanto, apenas por referência a “qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique”, não sendo assim nunca abrangida por esta proibição, a prossecução pelo infrator de qualquer outra atividade não desportiva.

3 – O Agente Desportivo que detenha o cargo de Presidente de uma Associação Distrital de Futebol e que seja condenado numa pena de suspensão, fica impedido de desenvolver qualquer atividade desportiva durante o período em que se encontre suspenso, podendo já, no entanto, e desde que o faça com respeito pelas normas previstas no artigo 37.º do RDFPF, desenvolver a atividade estritamente associativa – e não desportiva – que aquele cargo de Presidente da Associação determina que prossiga.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO**

**1** - São Partes no presente processo arbitral, Daniel Matias Soeiro da Graça Pina, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Justiça – Secção Restrita), como Demandada.

**2** – São Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 4 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo arbitral, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

**3** – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 01-19/20, que condenou o Demandante numa pena de 6 (seis) meses de suspensão e multa de 6 UC, a que corresponde o valor de € 612,00 (seiscentos e doze euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 137.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (de ora em diante “RD”).

**4** – Fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

**1 – Com interesse para a decisão desta causa, veio o Demandante, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:**

a) O Demandante não se conforma com o Acórdão recorrido, desde logo, por considerar que o mesmo está ferido de nulidade insuprível e de inconstitucionalidade. Depois, porque considera não existir prova produzida nos autos, mesmo tendo presente o princípio geral da livre apreciação da prova, que consinta o entendimento plasmado no referido Acórdão;

b) Da leitura do Acórdão recorrido, resulta evidente que o Conselho de Justiça violou os mais elementares direitos de defesa do Demandante, os quais encontram acolhimento constitucional, assim conduzindo a uma condenação direta, sem que tenha sido concedida ao Demandante a possibilidade de demonstrar a veracidade do por si alegado em sede de Defesa Escrita;

c) O Demandante alegou que (i) apenas exerceu as suas funções associativas; (ii) a própria FPF convocou-o e convidou-o para diversas reuniões e eventos; (iii) o Presidente da Direção da FPF, Dr. Fernando Gomes, contactou-o para que subscrevesse a sua lista candidata aos órgãos sociais da FPF, o que este veio a fazer em março de 2020;

d) Para prova desses factos por si alegados na sua Defesa, o Demandante requereu a notificação do Presidente da Direção da FPF, Dr. Fernando Gomes, para junção aos autos da subscrição feita pelo Requerente à sua (re)candidatura a Presidente da FPF, bem como ainda a inquirição de várias testemunhas, por si devidamente identificadas;

e) Não obstante a relevância e essencialidade de tais factos para a sua Defesa, por Despacho de 4 de fevereiro de 2021 o Conselho de Justiça decidiu que: "(...) *Do exposto decorre a óbvia desnecessidade de realizar qualquer das diligências probatórias requeridas pelo Arguido. (...)*"



Tribunal Arbitral do Desporto

f) Dispõe o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa, que "*em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*", dispondo, por sua vez, o artigo 161.º, n.º 2 alínea e), do Código do Procedimento Administrativo, que "*são, designadamente, nulos os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental*".

g) O indeferimento das diligências probatórias requeridas pelo Demandante (violação do princípio constitucional do direito de defesa do arguido em processo disciplinar), bem como a ausência de notificação ao mesmo do Relatório Final do Instrutor onde foi apreciada a nulidade suscitada (violação do direito ao contraditório, também constitucionalmente consagrado), geram a nulidade insuprível dos autos disciplinares e, conseqüentemente, da sanção disciplinar aplicada pelo Conselho de Justiça através do Acórdão sob impugnação;

h) Foram considerados provados, em sede de Processo Disciplinar, os factos 11.º, 14.º, 15.º, 19.º e 20.º, constantes do capítulo IV – Fundamentação de Facto, §2. Factos provados do Acórdão Recorrido;

i) Deveriam tais factos ter sido considerados como não provados, ou deveriam ter sido considerados provados em termos diversos daqueles em que o foram pelo Conselho de Justiça, porquanto a prova constante dos autos não admitia a decisão proferida pelo Conselho de Justiça;

j) A alteração da Decisão quanto à matéria de facto determinará que, com os factos provados restantes, não seja possível imputar ao Requerente a prática de qualquer infração;

k) O Demandante não praticou a infração disciplinar do artigo 137.º n.º 1 do RD, de que é acusado, uma vez que cumpriu, total e integralmente, a decisão disciplinar (suspensão e pagamento da multa) durante o período da sua execução;

l) É inconstitucional, por violação do disposto no artigo 46.º da CRP, o disposto no artigo 37.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, quando interpretado no sentido de considerar que a pena de suspensão de um qualquer agente desportivo implica que, durante o período



Tribunal Arbitral do Desporto

de execução da sanção de suspensão, o mesmo não possa exercer a sua atividade funcional não relacionada com a atividade desportiva;

m) A *ratio* da norma punitiva em causa passa, apenas e só, por sancionar o agente desportivo na vertente desportiva, e não na vertente civil ou até mesmo criminal; não sendo os atos imputados ao Demandante para aplicação da sanção de que ora se recorre, de índole desportiva, não lhe pode ser imputada a prática de qualquer infração, nomeadamente a infração de que vem condenado;

n) No estrito cumprimento da execução da pena disciplinar de suspensão a que esteve sujeito no período compreendido entre o dia 4 de fevereiro de 2020 e o dia 2 de junho de 2020, o Demandante não praticou e/ou exerceu qualquer atividade ou função de âmbito desportivo e apenas exerceu as funções de índole associativa, integradas no direito civil, administrativo e/ou criminal a si adstritas pelo cargo de Presidente da Direção da Associação de Futebol de Portalegre que ocupa e que, mesmo durante o período de suspensão, não deixou de ocupar;

o) O facto de ter estado presente numa Assembleia-Geral da Associação de Futebol de Portalegre e de estar numa reunião com os seus clubes filiados/associados não é uma qualquer atividade/função desportiva – ambos os eventos se integram no leque de funções do Presidente da Direção da Associação de Portalegre enquanto tal, fazendo parte do âmbito da atividade funcional, orgânica e estatutária do Presidente da Associação de Futebol de Portalegre, no exercício da sua atividade associativa;

p) Já no decurso do período de execução da sanção disciplinar anteriormente aplicada ao Demandante – de 4 de fevereiro a 2 de junho de 2020 – a FPF, entidade à qual está atribuído o poder disciplinar, convidou e convocou o Demandante para diversas reuniões e eventos, conforme cópias dos respetivos comprovativos de convites/convocatórias, as quais foram juntas em sede de Defesa Escrita, como documentos n.ºs 1, 2, 3 e 4;

q) Durante o mês de março de 2020, o Presidente da Direção da FPF, Dr. Fernando Gomes, contactou o Demandante para que este subscrevesse a sua lista candidata aos órgãos sociais da FPF, subscrição



Tribunal Arbitral do Desporto

que foi assinada pelo Demandante, e recolhida pelo Diretor da FPF, Rui Manhoso, nesse mesmo mês de março de 2020, na cidade de Portalegre, por ordem do (recandidato) Presidente da FPF, Dr. Fernando Gomes;

r) A atitude da FPF incutiu no Demandante que a prática dos atos em causa não lhe estava vedada, não integrando a índole desportiva que implicava a responsabilidade disciplinar; ou seja, a FPF sempre reconheceu que a suspensão do Demandante não se aplicava ao estrito exercício das funções associativas (estatutárias, legais e constitucionais) de Presidente da Direção da Associação de Futebol de Portalegre, mas apenas à prática de atos de índole desportiva.

s) É público e notório que Portugal vive, desde março de 2020, uma situação de estado de emergência - em termos organizacionais, e em razão do confinamento desencadeado pela primeira declaração de estado de emergência, no âmbito da FPF, as relações e as decisões tomadas implicavam uma relação direta entre o Presidente da Direção da FPF e o conjunto dos Presidentes das Associações distritais e regionais de futebol;

t) O Presidente da Associação de Futebol de Portalegre, ora Demandante, assumiu no conjunto das reuniões por videoconferência, a sua responsabilidade, tendo presente que vivíamos tempos excecionais e situações de verdadeiro estado de necessidade – sempre que chamado pela própria FPF para reuniões “on line” não deixou de marcar presença;

u) O Demandante defende e pugna pela revogação do Acórdão recorrido, além do mais, pelas circunstâncias excecionais então vividas durante a pandemia, que o levaram a agir numa situação de estado de necessidade desculpante e justificante - causas de exclusão da ilicitude e da culpa que em seu entender se verificaram.

**2 – Por sua vez, em defesa da sua posição alegou a Demandada, no essencial, o seguinte:**



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- b) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- c) O instrutor do processo disciplinar entendeu dispensar, ao abrigo do disposto nos artigos 115.º, n.º 1 e n.º 2, do CPA, 11.º do RDFPF e 412.º, n.º 1, do CPC, a realização das diligências instrutórias requeridas pelo Demandante, uma vez que, tal como fundamentou, *“redundaria na prática de atos de instrução meramente dilatatórios e absolutamente inadequados e desnecessários para os fins da instrução probatória”*, seja (i) porque os novos factos trazidos aos autos quanto à prática de outros atos no exercício das funções de Presidente da AF de Portalegre são complementares do circunstancialismo factual que é imputado na acusação e, porque reconhecidos, não carecem, de prova, seja (ii) porque a alegada situação de vigência no País do estado de emergência e as consequências daí decorrentes constitui facto notório e portanto, também não carece de prova, seja (iii) finalmente, porque o demais invocado se reconduz a questões de direito, sobre as quais não pode incidir a produção de prova;
- d) Tais factos traduzem o reconhecimento pelo próprio Demandante da prática de outros atos no exercício das funções de Presidente da AF Portalegre, para além daqueles que lhe foram imputados na Acusação; por outro lado, tais factos devem ser tidos como complementares e concretizadores daqueles que ali foram imputados ao Demandante;
- e) A relevância de tais factos não postula que sobre os mesmos deva ser realizada qualquer diligência probatória, uma vez que, tratando-se de factualidade complementar e concretizadora da que consta da Acusação, foi reconhecida pelo próprio Demandante, não sendo necessária a inquirição de testemunhas ou a produção de qualquer outra prova para demonstrar tal factualidade;



Tribunal Arbitral do Desporto

f) Por outro lado, é pública e notória a outra factualidade alegada pelo Demandante relacionada com a situação de vigência no País do estado de emergência e as consequências daí decorrentes, cuja consideração, não depende, por isso, da realização de quaisquer diligências probatórias;

g) Não existiu - nem existe – qualquer constrangimento quanto à concreta prova requerida pelo Demandante; porém, tal prova não se revelou no decurso do processo disciplinar, nem agora, relevante para a decisão da causa, isto é, para o apuramento da factualidade relevante e a sua subsunção às normas sancionatórias.

h) Importa atentar que nos termos do disposto no artigo 37.º, n.º 1 do RDFPF em vigor à data dos factos, «[a] sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição da prática do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique», sendo que, acrescenta o n.º 3 da mesma norma, «[A] sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício de funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol».

i) o Demandante, sendo, à data dos factos (e atualmente) presidente da Direção da Associação de Futebol de Portalegre, e, portanto, titular de um órgão social de um Sócio Ordinário da FPF [artigo 10º, nº 1 e nº 2, alínea a), xvi, dos Estatutos da FPF], é agente desportivo, nos termos do artigo 4.º, alínea b) , em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1 , ambos do RDFPF e, como tal, encontrava-se (e encontra-se) sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPF na medida em que pratique factos que possam ser integrados nalgum dos tipos de infração naquele regulamento previstos.

j) No caso concreto dos autos, atenta a materialidade provada, resulta cristalino que o Demandante, Presidente da Direção da Associação de Futebol de Portalegre, entre os dias 4 de fevereiro de 2020 e 2



Tribunal Arbitral do Desporto

de junho de 2020 – período para cumprimento da suspensão de 4 meses que lhe fora aplicada por decisão do Conselho de Justiça em 30 de janeiro de 2020 - e nessa qualidade:

(i) no dia 07.03.2020, esteve presente e participou na Assembleia Geral Extraordinária, presidida pelo Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral da AF de Portalegre, João Carlos Ventura Crespo, tendo intervindo e realizado, nomeadamente, a comunicação aos Sócios Efetivos sobre o Conselho de Arbitragem, a apresentação da proposta de alteração dos Estatutos da AF de Portalegre e um apelo aos clubes filiados para que regularizassem as suas contas correntes, de acordo com o previsto, respetivamente, nos Pontos Dois, Três e Quatro da Ordem de Trabalhos;

(ii) assinou o Comunicado Oficial n.º 55 da AF de Portalegre, emitido em 10.03.2020, referente à época desportiva 2019/2020 e às competições organizadas por aquela instituição;

(iii) em 12.03.2020 foi emitida uma informação oficial da AF de Portalegre sobre a suspensão das competições oficiais por si organizadas, contendo a mesma a assinatura do Demandante, na qualidade de Presidente da AF de Portalegre;

(iv) em 20.05.2020, participou por videoconferência, numa reunião de trabalho convocada pela Direção da AF de Portalegre, com os presidentes e membros da Direção de clubes filiados naquela Associação, com vista à discussão de diversos temas relacionados com a época desportiva seguinte e de outros assuntos do interesse daqueles clubes;

(v) entre Fevereiro e Maio/2020, exerceu todas as funções inerentes ao cargo e às competências de Presidente da AF de Portalegre, assegurando, nomeadamente, a representação e a gestão corrente dos assuntos daquela instituição, a intervenção nas Assembleias Gerais e a convocação e reunião com os clubes seus filiados, o pagamento dos ordenados mensais dos seus trabalhadores, a movimentação das respetivas contas bancárias e praticando quotidianamente os atos de expediente;

(vi) ainda naquele período, foi contactado pelos serviços da FPF para participar em reuniões e eventos sobre assuntos do interesse das Associações Regionais e Distritais;

(vii) subscreveu, na qualidade de Delegado da Assembleia Geral da FPF e de Presidente da Direção e em representação da AF de Portalegre, uma lista de candidatura aos Órgãos Sociais da FPF, para as eleições realizadas no dia 10.07.2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

k) A deliberação que sancionou o Demandante com suspensão (e que este não acatou/não cumpriu) teve por base a sua atuação como agente desportivo - por ser membro de um órgão social de um Sócio Ordinário da FPF, no caso Presidente da Direção da AF de Portalegre – e nessa qualidade ter proferido expressões consideradas ofensivas da honra e da consideração devidas a terceiros, em concreto a Fábio Veríssimo, pelo seu desempenho como VAR no jogo das meias-finais da Taça da Liga que decorreu no dia 22.01.2019, no Estádio Municipal de Braga, entre a Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto, Futebol SAD;

l) A deliberação/sanção aplicada vertida no Acórdão do Conselho de Justiça de 30.01.2020 emerge dos comentários depreciativos e ofensivos do Demandante, feitos enquanto titular de órgão social da Associação de Futebol de Portalegre e, por consequência, no âmbito da sua qualidade institucional de agente desportivo, a qual tinha necessariamente de ter implicações no desempenho da atividade desportiva e/ou institucional no exercício das suas funções de Presidente da Direção da AF de Portalegre.

m) Dispõe o artigo 37.º do RDFPF que a sanção de suspensão implica a proibição do infrator de continuar a exercer a atividade desportiva em que se verificou a infração, ou por um período de tempo ou por um período de jogos (n.º 1). Essa é a regra e a normal consequência da medida disciplinar de suspensão. Além disso, o n.º 3 do preceito consigna que se a sanção de suspensão for por período de tempo, o infrator fica impedido de exercer qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições submetidas à disciplina da FPF, (...) e inabilita em especial o agente punido para exercer funções de representação no âmbito de qualquer competição e no âmbito das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.

n) Na verdade, quer o n.º 1, quer o n.º 3 do art.º 37.º constituem normas que estabelecem o âmbito da suspensão, relativamente à sua consequência normal, a proibição de exercício da atividade em que se verificou a infração cometida e punida.



Tribunal Arbitral do Desporto

o) O n.º 3 do preceito, em particular, não pode ser considerado como uma norma interpretativa da primeira parte do n.º 1 do artigo, e muito menos restritiva, mas sim como um aditamento especificativo da extensão da sanção de suspensão: como bem assinala o Conselho de Justiça, "Assim, o conjunto de normas vertidas naquele preceito deve ser interpretado com o seguinte significado e alcance:

i) – a sanção de suspensão implica a proibição de o infrator continuar a exercer a atividade desportiva em que foi cometida a infração sancionada, ou por um período de tempo, ou por certo número de jogos oficiais;

ii) – a proibição pode ser estendida pelo órgão sancionatório a qualquer outra atividade desportiva exercida pelo infrator;

iii) – se a suspensão for por um período de tempo, o infrator fica também, impedido de exercer durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições sujeitas ao poder disciplinar da FPF, mesmo que a sanção tenha sido aplicada por uma estrutura distrital ou regional;

iv) – a suspensão por um período de tempo determina ainda, o impedimento de exercício pelo infrator de funções de representação no âmbito de qualquer competição e no âmbito das relações oficiais com a FPF, com a Liga e com as associações regionais e distritais de futebol".

p) Só uma tal interpretação se mostra lógica e sistematicamente coerente, validando que o agente condenado com a sanção de suspensão se considere impedido de exercer a atividade desportiva em que realizou a infração punida e outras atividades que eventualmente exerça (assim seja decidido) e além disso, impossibilitado, sempre e em qualquer caso, de exercer qualquer cargo ou atividade desportiva em qualquer competição regulada disciplinarmente pela FPF (mesmo portanto, que não tenha sido punido no âmbito de uma atividade desportiva exercida na esfera de uma dessas competições), e finalmente, impedido também, de exercer funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, a Liga e as associações distritais e regionais.

q) De qualquer modo, se algumas dúvidas subsistissem quanto ao impedimento de exercício pelo Demandante, durante o período da suspensão, das funções próprias e específicas de Presidente da Direção da AF de Portalegre, decorrente da norma geral insita na primeira parte do n.º 1, do art.º 37.º, do RDFPF, tais dúvidas sempre teriam de considerar-se removidas pela disposição contida na parte final



Tribunal Arbitral do Desporto

do n.º 3 daquele preceito, norma que em especial, impedia o Demandante de exercer funções de representação no âmbito das relações oficiais com a FPF e com a AF de Portalegre, pelo que devem considerar-se abrangidos pela inabilitação de representação todos os atos praticados pelo infrator em representação da AF de Portalegre no âmbito das relações oficiais desta com a FPF e no âmbito das relações oficiais estabelecidas por terceiros com a AF de Portalegre;

r) Da matéria de facto resulta que todos os atos materiais praticados pelo Demandante foram realizados em representação da AF de Portalegre, ou no âmbito das relações oficiais da Associação com os clubes seus associados ou com a própria FPF;

s) No que diz respeito às alegadas causas de exclusão da ilicitude da sua ação e da culpa pela invocada atuação em estado de necessidade ou sob conflito de deveres, as mesmas não podem colher;

t) Como é evidente, as circunstâncias excecionais causadas pela pandemia originada pela COVID-19 invocadas pelo Demandante são manifestamente insuficientes para efeitos de enquadramento no denominado estado de necessidade desculpante que, a verificar-se, excluiria a culpa do Demandante.

u) Resulta da matéria de facto provada que, independentemente da pandemia, o Demandante sempre teria agido durante o período abarcado pela execução da sanção de suspensão sem acatar a deliberação do Conselho de Justiça e sem cumprir a sanção disciplinar com que foi punido, pois que a suspensão teve início em 04.02.2020, o estado de emergência foi decretado em 18.03.2020, e o Demandante continuou sempre a exercer, logo desde fevereiro de 2020, todas as funções inerentes ao cargo e às competências de Presidente da Direção da AF de Portalegre, praticando, inclusivamente, muitos dos factos disciplinarmente relevantes ainda antes da declaração do estado de emergência.

### III – TRAMITAÇÃO RELEVANTE



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 24 de maio de 2021 e, nessa mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar, que tinha como objeto a suspensão de eficácia da decisão proferida pela Secção Restrita do Conselho de Justiça da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 01/CJ – 19/20, que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 137.º, n.º 1 do RDFPF, com a sanção de 6 (seis) meses de suspensão e multa de 6 UC, a que corresponde o valor de € 612,00 (seiscentos e doze euros).

No dia 8 de junho de 2021, foi proferida decisão arbitral por este Colégio de Árbitros, a qual concedeu provimento à requerida providência cautelar.

Tendo sido devidamente citada em 25 de maio de 2021, a Demandada apresentou a sua contestação no dia 2 de junho de 2021, portanto, tempestivamente (cfr. artigos 39.º, n.º 2 e 55.º da Lei do TAD), pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pela Demandante.

Por despacho de 12.11.2021, foi dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição das testemunhas arroladas pelo Demandante para o dia 16 de dezembro, pelas 10 horas. Nesse dia, foram pelo Demandante apresentadas as testemunhas José Fernando da Silva Alfaia, André Filipe Guedelha Relvas e António José Aguiar Marques da Silva, as quais responderam às questões que lhes foram colocadas. Na audiência, as Partes acordaram na apresentação de alegações finais por escrito, o que fizeram nos termos e dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 57.º da Lei do TAD.

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **A) Fundamentação de facto**

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os



Tribunal Arbitral do Desporto

factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.

No caso em apreço, os factos que constituem a causa de pedir e que são submetidos a julgamento são os que constam dos articulados apresentados pelas Partes.

#### **A1) Matéria de facto considerada provada**

Analisada e valorada toda a prova existente nos autos, incluindo, evidentemente, toda a prova produzida em julgamento, com relevo para a decisão desta causa o Colégio Arbitral considera provados os seguintes factos:

1 - O Demandante é o Presidente da Associação de Futebol de Portalegre, cargo que exerce desde o ano de 2017;

2 - Por Acórdão de 30.01.2020 do Conselho de Justiça da FPF, o Demandante foi punido, na qualidade de agente desportivo, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 130.º, n.º 1, do RDFPF, com a sanção de 4 (quatro) meses de suspensão e multa de 5 UC, decisão que transitou em julgado, tendo-se tornado eficaz desde o dia 4 de fevereiro de 2020, até ao dia 2 de junho de 2020;

3 - Entre 4 de fevereiro e 2 de junho de 2020, o Demandante continuou a exercer as funções de natureza associativa inerentes ao cargo e às competências de Presidente da Direção da AF de Portalegre, tendo continuado a presidir à Associação de Futebol de Portalegre, a gerir a mesma, a pagar os ordenados dos trabalhadores, a movimentar contas bancárias e a administrar o dia-a-dia da Associação, bem como a assegurar a gestão corrente dos assuntos daquela associação;



Tribunal Arbitral do Desporto

4 - No dia 7 de março de 2020, na qualidade de Presidente da Direção da Associação de Futebol de Portalegre, o Demandante esteve presente e participou na Assembleia Geral Extraordinária dessa mesma Associação de Futebol de Portalegre;

5 - No dia 10 de março de 2020 foi emitido pelos respetivos serviços o Comunicado Oficial n.º 55 da AF de Portalegre, referente à época desportiva 2019/2020 e às competições organizadas por aquela instituição, no mesmo se encontrando aposta a assinatura digitalizada do Arguido, na qualidade de Presidente da AF de Portalegre;

6 - Em 12 de março de 2020, foi emitida pelos respetivos serviços uma informação oficial da AF de Portalegre sobre a suspensão das competições oficiais por si organizadas, na mesma se encontrando aposta a assinatura digitalizada do Arguido, na qualidade de Presidente da AF de Portalegre;

7 - Em 20 de maio de 2020, o Demandante participou por videoconferência numa reunião de trabalho com os presidentes e membros da Direção de clubes filiados naquela Associação;

8 - Entre 4 de fevereiro e 2 de junho de 2020, a Demandada FPF contactou por diversas vezes o Demandante, através da Dra. Teresa Romão, membro do Gabinete da Presidência da FPF e Coordenadora da respetiva área de Protocolo, tendo-o convidado e convocado para participar em reuniões e eventos;

9 - Nos dias 13 e 25 de fevereiro de 2020, respetivamente, a Demandada, através do Gabinete da Presidência e na pessoa da Dra. Teresa Romão, enviou ao Demandante, que recebeu, duas mensagens de correio eletrónico com a epígrafe "*Programa Executivo*" – cfr. documento n.º 3 anexo à Defesa Escrita constante do Processo Disciplinar – a fls. 68 e seguintes (documento n.º 1 da Contestação);

10 - No dia 9 de março de 2020, sobre o mesmo assunto - "*Programa Executivo*" – e através do mesmo membro do Gabinete da Presidência da FPF, Dra. Teresa Romão, a Demandada enviou ao Demandante,



Tribunal Arbitral do Desporto

que recebeu, uma mensagem de correio eletrónico – cfr. documento n.º 2 da Defesa Escrita apresentada no Processo Disciplinar – a fls. 68 e seguintes (documento n.º 1 da Contestação);

11 - No dia 27 de março de 2020, através do mesmo membro do Gabinete da Presidência da FPF, a Demandada enviou ao Demandante uma nova mensagem de correio eletrónico, a qual, sob a epígrafe “Evolução COVID-19”, tem o seguinte texto:

*«Exmo. Senhor Daniel Matias Soeiro da Graça Pina  
Presidente  
AF Portalegre*

*Considerando o cenário global da pandemia devido à COVID-19, a Federação Portuguesa de Futebol agradece a colaboração de todas as Associações Distritais e Regionais de Futebol para o preenchimento de um questionário que pode ser acedido através da seguinte ligação:*

*(...)*

*A informação recolhida tem como objetivo medir e acompanhar a evolução do cenário atual.*

*Semanalmente, de modo a acompanhar o desenvolvimento da situação, reenviaremos o questionário até ser decretado o fim da pandemia.*

*Agradecemos a vossa participação e o preenchimento dos dados até terça-feira, dia 31 de março.*

*Encontramo-nos ao dispor para o que considerar oportuno.*

*Com os melhores cumprimentos,*

*Teresa Romão*

cfr. documento n.º 1 da Defesa Escrita constante do Processo Disciplinar – a fls. 68 e seguintes (documento n.º 1 da Contestação);

12 - No dia 30 de março de 2020, sob a epígrafe “Reunião FPF I ADR’s”, o Gabinete da Presidência da FPF, através da Dra. Teresa Romão, enviou ao Demandante uma mensagem de correio eletrónico, na qual inseriu um convite para “Ingressar em Reunião Microsoft Teams” – cfr. documento n.º 4 da Defesa Escrita constante do Processo Disciplinar – a fls. 68 e seguintes (documento n.º 1 da Contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

13 - Entre os dias 9 de março e 1 de junho de 2020, o Gabinete da Presidência da Demandada FPF, sempre através da Dra. Teresa Romão, enviou ao Demandante, que rececionou, com as epígrafes e nas datas constantes do documento n.º 2 da Defesa Escrita, as 17 mensagens de correio eletrónico aí elencadas – cfr. Processo Disciplinar dos autos, a fls. 68 e seguintes (documento n.º 1 da Contestação);

14 - Em data não concretamente apurada, mas que se situa entre 4 de fevereiro e 2 de junho de 2020, o Demandante subscreveu, na qualidade de Delegado da Assembleia Geral da FPF e de Presidente da Direção e em representação da AF de Portalegre, uma lista de candidatura aos órgãos Sociais da FPF, encabeçada pelo Presidente da Direção, Dr. Fernando Gomes, para as eleições realizadas no dia 10.07.2020, subscrição que lhe foi solicitada e recolhida pelo Dr. Rui Manhoso, à data membro da Direção da FPF, o qual, para esse efeito, se encontrou com o Demandante num Café de Ponte de Sor.

## **A2) Fundamentação da decisão sobre a Matéria de Facto**

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova documental produzida, não apenas neste processo arbitral, mas também no âmbito do Processo Disciplinar n.º 01/CJ – 19/20, resultou ainda da prova testemunhal produzida em audiência e dos factos confessados ou aceites pelas Partes, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como é sabido, resulta do princípio da livre apreciação da prova constante do artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. Acrescente-se ainda, atento o disposto artigo 413.º do Código de Processo Civil, que ao decidir uma causa “[o] *Tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas*”, devendo, assim, toda a prova produzida ser apreciada na sua globalidade.

Concretamente por referência aos diversos factos considerados provados, o Colégio Arbitral fundou a sua convicção nos seguintes termos:

- Os factos números 1 a 4 resultaram provados da posição convergente das Partes a respeito dos mesmos, bem como do processo disciplinar dos autos (documento n.º 1 da Contestação);
  
- Os factos números 5 e 6 resultaram provados da análise dos documentos constantes do processo Disciplinar dos autos a fls. 7 verso e 8, conjugada com o depoimento prestado pela testemunha José Alfaia, Chefe de Serviços de Associação de Futebol de Portalegre, o qual esclareceu que são os serviços que elaboram e preparam os Comunicados que são difundidos pela Associação, neles inserindo a assinatura digitalizada do Presidente;
  
- Os factos 7 e 8 resultaram provados da posição convergente das Partes a respeito dos mesmos, bem como do processo disciplinar dos autos (documento n.º 1 da Contestação), designadamente dos documentos de fls. 74 verso a 76 verso (documentos n.ºs 1 a 4 da Defesa Escrita);
  
- O facto n.º 9 resulta provado da análise do documento constante do Processo Disciplinar a fls. 75 verso (documento n.º 3 da Defesa Escrita);
  
- O facto n.º 10 resulta provado da análise do documento constante do Processo Disciplinar a fls. 76 (documento n.º 2 da Defesa Escrita);



Tribunal Arbitral do Desporto

- O facto n.º 11 resulta provado da análise do documento constante do Processo Disciplinar a fls. 74 verso (documento n.º 1 da Defesa Escrita);
  
- O facto n.º 12 resulta provado da análise do documento constante do Processo Disciplinar a fls. 76 verso (documento n.º 4 da Defesa Escrita);
  
- O facto n.º 13 resulta provado da análise do documento constante do Processo Disciplinar a fls. 75 (documento n.º 2 da Defesa Escrita);
  
- O facto n.º 14 resulta provado da posição convergente das Partes a respeito do mesmo, bem como do depoimento da testemunha José Relvas, que afirmou ter presenciado a subscrição pelo Demandante da Lista de candidatura aos órgãos sociais da FPF, confirmando a presença nesse mesmo local (um Café de Ponte de Sor) do membro da Direção da Demandada, Dr. Rui Manhoso, que pediu ao Demandante e dele recolheu tal subscrição.

## **B) Fundamentação de Direito**

Cumpramos apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio, a qual incide sobre os seguintes aspetos:

- (i) Nulidade do Acórdão recorrido por violação dos direitos de defesa do Demandante;
- (ii) Impugnação da Decisão (recorrida) sobre a Matéria de Facto;
- (iii) O (não) cometimento, pelo Demandante, da infração disciplinar que lhe foi imputada pela Demandada.

Analisemos então, separadamente, cada uma das questões que acabam de se enunciar:



Tribunal Arbitral do Desporto

**(i) Nulidade do Acórdão (recorrido) por violação dos direitos de defesa**

Considera o Demandante que o Conselho de Justiça violou, “*de forma flagrante e injustificável, os mais elementares direitos de defesa*” que lhe assistiam, impedindo-o de demonstrar a veracidade dos factos por si alegados em sede de Defesa Escrita.

Com efeito, verifica-se que na Defesa Escrita por si apresentada em sede de Processo Disciplinar, o ora Demandante requereu que o Presidente da FPF fosse notificado para juntar aos autos a subscrição por aquele efetuada à sua (re)candidatura a Presidente da FPF, tendo ainda requerido a produção de prova testemunhal, para o que arrolou então cinco testemunhas.

Porém, por Despacho datado de 04.02.2021, veio o Instrutor do Processo Disciplinar a recusar tais diligências instrutórias, tendo fundamentado essa sua decisão no entendimento de que tal “*redundaria na prática de atos de instrução meramente dilatatórios e absolutamente inadequados e desnecessários para os fins da instrução probatória*”, porquanto, na sua opinião, (i) os factos “novos” alegados na Defesa Escrita eram meramente complementares e concretizadores dos que tinham sido imputados ao Demandante em sede de acusação, (ii) o estado de emergência decorrente da pandemia e as consequências dele advenientes constituem um facto público e notório que não carece de prova e, finalmente, (iii) porque as demais considerações alegadas naquela Defesa Escrita se reconduzem a questões de direito, sobre as quais não pode incidir a produção de prova.

Sobre esta questão, tendo em consideração os factos que foram concretamente imputados ao Demandante na acusação deduzida em sede de Processo Disciplinar e, por outro lado, considerando também tudo o que veio a ser concretamente alegado e invocado por aquele na sua Defesa Escrita, considera o Colégio Arbitral que assiste razão à Demandada.

De facto, na sua Defesa Escrita, não obstante o Demandante ter afirmado, repetidamente e de forma muito clara, que não praticou nunca a infração disciplinar de que vinha acusado, verifica-se que ele não só não impugnou os factos que a esse respeito lhe foram concretamente imputados pela Demandada,



Tribunal Arbitral do Desporto

como até mesmo os reconheceu e assumiu que os praticou, o que fez, no entanto, considerando que esses mesmos factos, por refletirem uma atividade meramente associativa e não já desportiva por si então levada a cabo, não eram suscetíveis de traduzir ou de configurar a prática da infração disciplinar em causa - o que, convenhamos, configura uma defesa alicerçada exclusivamente em matéria de direito que, enquanto tal, não é suscetível de ser sujeita a qualquer tipo de prova.

E realmente, é inegável que com a sua defesa o Demandante reconheceu a veracidade dos factos que lhe foram imputados, confirmando, designadamente, que para além de ter estado presente numa reunião de Assembleia geral da Associação a que preside e numa outra reunião com os clubes "filiais / associados" dessa mesma Associação, continuou sempre a presidir àquela instituição e a gerir a mesma, a pagar os ordenados dos trabalhadores, a movimentar contas bancárias e a administrar o dia-a-dia da Associação, bem como a assegurar a gestão corrente dos assuntos daquela associação – factos que, na sua tese, constituem a prática de uma atividade meramente associativa, insuscetível, enquanto tal, de configurar e de preencher o tipo do ilícito disciplinar que lhe é imputado pela Demandada.

A isto acresce, por outro lado, que o Acórdão recorrido não deixou sequer de considerar – e até de julgar provados – esses mesmos novos factos alegados na Defesa Escrita, designadamente, entre outros, os diversos contactos efetuados "*pelos serviços da FPF*" para o Demandante participar em reuniões e em eventos, bem como a subscrição, pelo Demandante, da lista de candidatura aos órgãos sociais da FPF - muito embora o tenha feito, é certo, numa versão algo minimalista e de forma a não se poder daí extrair quaisquer consequências em benefício daquele.

Posto isto, coloca-se então a seguinte questão: quais os factos que foram concretamente alegados pelo Demandante na sua Defesa Escrita e que careciam de ser por este provados para que fossem considerados pela Demandada? A resposta a esta questão é nenhum, não houve nenhum facto alegado pelo Demandante que carecesse de prova, porquanto todos eles, mesmo que por vezes numa versão redutora e minimalista, foram considerados e até também julgados provados no acórdão recorrido. Ou, se quisermos, terá então havido apenas um único... mais concretamente, o facto alegado pelo Demandante no artigo 2.º da sua Defesa Escrita, a saber, o de que "*jamais [o Demandante] praticou tal*



Tribunal Arbitral do Desporto

*infração disciplinar*", o que, como é bom de ver, sendo um facto negativo, não tinha o Demandante como provar (*negativa non sunt probanda*), consubstanciando ainda, claramente, matéria de direito insuscetível de prova.

Em suma, em face do concreto conteúdo da Defesa Escrita apresentada pelo Demandante no Processo Disciplinar dos autos e tendo em conta, por outro lado, os factos considerados assentes pela Demandada no Acórdão recorrido, é entendimento do Colégio de Árbitros que, no caso em apreço, a recusa (aliás, fundamentada) das diligências instrutórias por aquele requeridas não se traduziu numa qualquer ofensa ou violação dos direitos de defesa que lhe assistiam, não sendo nulo, por isso, o Acórdão recorrido.

#### **(ii) Impugnação da Decisão (recorrida) sobre a Matéria de Facto**

O Demandante impugna a decisão sobre a matéria de facto constante do Acórdão recorrido, por considerar que a mesma não é suportada pela "*prova constante dos autos*". Para além disso, alega ainda que para fundamentar a sua decisão de facto, o Acórdão recorrido *adulterou* o que por si foi alegado em sede de Defesa Escrita, o que, naturalmente, considera inadmissível.

Vejamos então.

À partida, dir-se-á que a mera leitura da fundamentação de facto já atrás realizada neste aresto arbitral em A1) e em A2) supra, demonstra que a mesma vai ao encontro, pelo menos parcialmente, do que alega o Demandante a este respeito.

Na realidade, verifica-se, por um lado, que a Demandada exorbitou largamente o que foi alegado pelo Demandante em alguns artigos da sua Defesa Escrita, ao mesmo tempo que, por outro lado e por referência à matéria de outros artigos, optou já por apresentar uma versão redutora e minimalista do que por ele foi concretamente alegado – tudo, naturalmente, ao sabor da sua "conveniência processual".



Tribunal Arbitral do Desporto

Um bom exemplo do primeiro caso, isto é, de uma situação em que a Demandada exorbitou tudo quanto o Demandante havia mencionado na sua defesa escrita, encontra-se plasmado nos pontos 11.º e 20.º do “§ 2. Factos provados” constante do Acórdão recorrido, nos quais considerou assente, além do mais, que o Demandante continuou a exercer “plenamente” (20.º) e “todas” (11.º) as funções inerentes ao cargo de Presidente da AF de Portalegre, o que, convenhamos, não só não se encontrava provado nos autos, como havia sido especificadamente impugnado, de forma repetida e clara, na Defesa apresentada.

Com efeito, bastará ler-se, entre outros, os artigos 18.º a 21.º da Defesa Escrita constante de fls. 68 e seguintes do Processo Disciplinar dos autos (documento n.º 1 da Contestação), para se constatar que o Demandante não só nunca reconheceu ou confessou ter continuado a praticar “*plenamente*”, “*todas*” as funções inerentes ao cargo, como muito antes pelo contrário, se preocupou até em afirmar (i) que “Apenas *exerceu [então] as funções associativas adstritas ao cargo de Presidente da Direção da Associação de Futebol de Portalegre*” (artigo 19.º) e (ii) que “*não praticou, durante o tempo de suspensão a que esteve sujeito, qualquer atividade ou função de âmbito desportivo*” (artigo 36.º), (iii) tendo cumprido a decisão proferida pelo Conselho de Justiça “*total e integralmente*” (artigos 37.º a 40º).

Por assim ser, de resto, no presente aresto e quanto a esta mesma matéria de facto, julgou-se provado apenas o que consta do ponto 3 atrás enunciado, ou seja, que “*Entre 4 de fevereiro e 2 de junho de 2020, o Demandante continuou a exercer as funções de natureza associativa inerentes ao cargo e às competências de Presidente da Direção da AF de Portalegre (...)*”.

Em contraponto, no que diz respeito à matéria de facto alegada pelo Demandante nos artigos 32.º a 35.º daquela mesma Defesa Escrita, optou a Demandada por considerar assente apenas a mencionada versão redutora e minimalista de tais factos, o que fez, concretamente, nos pontos 13.º e 14.º do “§ 2. Factos provados” constante do Acórdão recorrido. Daí que, por referência a essa mesma matéria de facto, o presente aresto tenha dado como provada toda a matéria constante dos pontos 8 a 14 dos factos julgados provados e já atrás devidamente enunciados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conclui-se, pois, que tem razão o Demandante ao apontar erros no julgamento da matéria de facto constante do Acórdão recorrido, porquanto tal julgamento não só desconsiderou a impugnação por si efetuada em sede de Defesa Escrita, como não encontra também, em alguns factos essenciais desta demanda, qualquer sustentação na prova existente nos autos. Por assim ser, aliás, o julgamento da matéria de facto realizado neste mesmo aresto se afastou de forma sensível daquele outro efetuado no Acórdão recorrido, o que, naturalmente, não deixará de ter consequências no que respeita à decisão final a ser proferida, como de resto já de seguida melhor se detalhará.

**(iii) O (não) cometimento, pelo Demandante, da infração disciplinar que lhe foi imputada pela Demandada**

Reside neste ponto a principal e mais controversa questão a ser decidida por este Colégio Arbitral, mais concretamente, a questão de se saber se o mais correto enquadramento jurídico dos factos já atrás julgados provados permite, ou não, que se impute ao Demandante a prática da infração prevista e punida pelo artigo 137.º do RDFPF.

Radica a resposta a tal questão, evidentemente, naquela que venha a ser considerada a melhor interpretação das normas constantes do artigo 37.º do RDFPF, bem como, e necessariamente à luz dessa mesma interpretação, daquele que venha a ser considerado o real alcance e âmbito da pena de suspensão anteriormente aplicada ao Demandante pela Demandada.

Cumprе determinar, pois, se ao ter praticado os atos elencados nos pontos 3, 4, 7 e 14, dos factos julgados provados, atendendo às circunstâncias existentes e a todo o contexto fático comprovadamente envolvente que se encontra descrito nos restantes pontos da matéria de facto aqui julgada provada, o Demandante cometeu ou não o ilícito disciplinar previsto no artigo 137.º do RDFPF, tendo em consideração, claro está, o que sobre o cometimento dessa infração, em abstrato, o artigo 37.º n.ºs 1 e 3 do mesmo RD à data em vigor estipulava. Vejamos então:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Artigo 37.º Da sanção de suspensão

1. A sanção de suspensão do agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique.

2. (...)

3. A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar da associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.» - nossos os sublinhados.

Recai o acento tónico da defesa do Demandante, como atrás se viu já, na consideração de que à luz deste preceito regulamentar apenas lhe estava vedado o exercício de qualquer cargo, função ou atividade de índole desportiva, e não já de outras atividades que, por serem alheias à atividade desportiva e se situarem antes no domínio estritamente associativo, não poderia nunca, ele, na sua qualidade de Presidente eleito de uma Associação de direito privado, deixar de prosseguir – entendimento que, na sua opinião, seria igualmente partilhado pela própria Demandada, como bem ilustra o facto (julgado provado no próprio Processo Disciplinar dos autos) de ao longo do período que durou a sua suspensão (entre 4 de fevereiro e 2 de junho), o Demandante “*ter sido contactado pelos serviços da FPF para participar em reuniões e eventos sobre assuntos do interesse das Associações Regionais e Distritais*”.

Alega o Demandante, pois, como aliás tinha já alegado no âmbito do Processo Disciplinar dos autos, que cumpriu, “*total e integralmente*” a pena disciplinar de suspensão e pagamento de multa a que tinha sido condenado – cfr. artigo 51.º do Requerimento de Arbitragem – acrescentando ainda que “[n]o estrito cumprimento da pena disciplinar de suspensão a que esteve sujeito no período compreendido entre o dia 4 de fevereiro e o dia 2 de junho, não praticou e/ou exerceu qualquer atividade ou função de âmbito desportivo” – cfr. artigo 75.º do Requerimento de Arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

E de facto, olhando-se para a letra do artigo 37.º do RDFPF que acima foi parcialmente transcrito, nomeadamente para a do seu número 1, dir-se-á que assiste inteira razão ao Demandante, isto é, que ele apenas se encontrava impedido de prosseguir qualquer cargo ou atividade desportiva, sendo certo que, analisando-se especificamente todos os atos (e factos) que lhe foram concretamente imputados na decisão recorrida – e, em particular, aqueles que neste aresto se julgaram provados (os factos n.ºs 3 a 7 e n.º 14 acima elencados), forçoso será concluir-se que os mesmos não foram praticados pelo Demandante no exercício de uma qualquer atividade desportiva, mas antes no exercício das suas funções associativas.

Resta agora apurar, em face do que se encontra previsto na parte final do n.º 3 do mesmo artigo 37.º do RDFPF – “(...) e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol” – se com a prática daqueles mesmos atos / factos já acima especificados, o Demandante incorreu ou não na infração disciplinar que lhe foi imputada.

Está aqui em causa, unicamente, saber de algum dos atos e factos praticados pelo Demandante e já atrás devidamente considerados assentes, designadamente sob os números 3 a 7 e 14 dos factos provados, consubstancia ou não o *exercício de funções de representação no âmbito (i) das competições (ii) e das relações oficiais (iii) com a FPF, (iv) com a LPFP e (v) com as associações regionais ou distritais de futebol*, o que já de seguida se irá perscrutar, por referência à matéria de facto incluída em cada um daqueles números 3 a 7 e 14.

Assim, quanto à matéria de facto julgada provada sob o número 3, de resto a mais abrangente, a saber, “[e]ntre 4 de fevereiro e 2 de junho de 2020, o Demandante continuou a exercer as funções de natureza associativa inerentes ao cargo e às competências de Presidente da Direção da AF de Portalegre, tendo continuado a presidir à Associação de Futebol de Portalegre, a gerir a mesma, a pagar os ordenados dos trabalhadores, a movimentar contas bancárias e a administrar o dia-a-dia da Associação, bem como a assegurar a gestão corrente dos assuntos daquela associação”, parece evidente não se poderem incluir aqui nenhuma “funções de representação” da Associação no âmbito de quaisquer competições e/ou



Tribunal Arbitral do Desporto

das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol, tendo antes que ver com o exercício de funções estritamente associativas e internas da Associação, que em nada interferem ou se confundem com atividade desportiva alguma e cuja prática, evidentemente, não pressupõe a existência de “relações oficiais” de qualquer tipo.

Por referência à matéria de facto contemplada no ponto 4 dos factos provados, mais concretamente no que respeita à participação e intervenção do Demandante, em 7 de março de 2020, numa reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Futebol de Portalegre por si presidida, é entendimento do Colégio Arbitral que tal facto consubstancia, aliás de forma genuína e típica, o exercício de funções estritamente associativas, não desportivas, cuja prática se insere no foro interno e íntimo da própria Associação e dos seus Associados, não pressupondo igualmente o exercício de funções de representação daquela Associação no âmbito de quaisquer competições e/ou no âmbito de relações oficiais com as entidades mencionadas no preceito regulamentar em causa - de resto, nenhuma dessas entidades detém a qualidade de sócia ou Associada da A.F. de Portalegre (*vide* artigo 4.º dos respetivos Estatutos, a fls. 82 e seguintes do Processo Disciplinar dos autos – cfr. documento n.º 1 da Contestação).

Passando agora à matéria de facto contemplada nos pontos 5 e 6 dos factos provados, designadamente a divulgação (i) do Comunicado Oficial n.º 55 da AF de Portalegre, e (ii) da informação oficial da AF de Portalegre sobre a suspensão das competições oficiais por si organizadas, entende também o Colégio de Árbitros que a mesma matéria não traduz o cometimento pelo Demandante da infração disciplinar que lhe foi imputada. Com efeito, cumpre recordar o depoimento prestado pela testemunha José Alfaia, Chefe de Serviços da A.F. de Portalegre, que esclareceu terem sido os serviços por si chefiados que prepararam e divulgaram ambos os documentos, neles tendo inserido a assinatura digitalizada do Demandante. Mais esclareceu a mesma testemunha, que este tipo de funções – isto é, a preparação e a aposição da assinatura digitalizada do Presidente nestes comunicados / informações – são sempre exercidas pelos Serviços por si chefiados a pedido de qualquer membro da Direção, tratando-se assim de uma prática corrente e normalmente desenvolvida pelos serviços, que não implica necessariamente qualquer intervenção, ou sequer o próprio conhecimento antecipado, do Presidente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, procedendo-se agora à análise da matéria de facto contemplada no ponto 7 dos factos provados (*"Em 20 de maio de 2020, o Demandante participou por videoconferência numa reunião de trabalho com os presidentes e membros da Direção de clubes filiados naquela Associação,"*), tem aqui total cabimento a mesma ordem de considerações já antes efetuadas por referência ao ponto 3 dos factos provados. Com efeito, também neste caso considera o Colégio de Árbitros que tal facto consubstancia unicamente o exercício de funções estritamente associativas, não desportivas, e cuja prática se insere no foro interno da própria Associação e dos seus Associados, não pressupondo o exercício de funções de representação da Associação no âmbito de quaisquer competições e/ou no âmbito de relações oficiais com as entidades mencionadas no artigo 37.º, n.º 3 do RDFPF.

Por último, resta agora analisar a matéria de facto contemplada no ponto 14 dos factos provados, a saber: *"Em data não concretamente apurada, mas que se situa entre 4 de fevereiro e 2 de junho de 2020, o Demandante subscreveu, na qualidade de Delegado da Assembleia Geral da FPF e de Presidente da Direção e em representação da AF de Portalegre, uma lista de candidatura aos órgãos Sociais da FPF, encabeçada pelo Presidente da Direção, Dr. Fernando Gomes, para as eleições realizadas no dia 10.07.2020, subscrição que lhe foi solicitada e recolhida pelo Dr. Rui Manhoso, à data membro da Direção da FPF, o qual, para esse efeito, se encontrou com o Demandante num Café de Ponte de Sor."*

Relativamente a este concreto ponto da matéria de facto, verifica-se que o Demandante subscreveu a lista de candidatura aos órgãos Sociais da FPF, o que fez então, é inegável, *na qualidade de Presidente da Direção e em representação da AF de Portalegre*. No entanto, não só é evidente que tal facto nada tem que ver com o exercício de qualquer atividade desportiva nem com quaisquer competições, como também e por outro lado, aquelas funções de representação foram então por ele exercidas, unicamente, no âmbito das relações (mesmo que "oficiais") com o candidato à presidência da Direção da FPF, Dr. Fernando Gomes, e não já com a FPF propriamente dita.

De facto, tratando-se muito embora de uma mesma e única pessoa, o Dr. Fernando Gomes, a verdade é que o mesmo detinha então, simultaneamente, duas qualidades distintas que, para efeitos da aplicação da norma punitiva constante do artigo 137.º do RDFPF (e em face do que dispõe o n.º 3 do artigo 37.º



Tribunal Arbitral do Desporto

do mesmo Regulamento Disciplinar) jamais poderão ser confundidas: (i) a qualidade de candidato a Presidente da Direção da FPF para o mandato que apenas teria início em julho de 2020, e (ii) a qualidade de Presidente da Direção à data já eleito e em pleno exercício de funções, sendo por demais evidente que foi apenas no âmbito das “*relações oficiais*” então estabelecidas com o candidato à presidência (e não já com o Presidente), que o Demandante exerceu efetivamente as alegadas “*funções de representação*” da A.F. de Portalegre, pelo que, forçoso será concluir-se não ter ele incorrido então na infração disciplinar que lhe foi imputada.

E nem se diga, como afirma a Demandada no artigo 37.º da sua Contestação a respeito da interpretação do artigo 37.º, n.ºs 1 e 3, do RDFPF, que “*o agente condenado com a sanção de suspensão*” se deverá considerar “*impedido de exercer a atividade desportiva em que realizou a infração punida e **outras atividades que eventualmente exerça** (...)*”, porquanto uma tal interpretação, bem ao contrário do que alega a Demandada e considerando, em especial, a parte final do n.º 1 do mesmo artigo 37.º, sempre se mostraria ilógica e sistematicamente incoerente.

De facto, basta ver que aí, ao ter expressamente previsto uma possível *extensão* do alcance e do âmbito de aplicação da norma punitiva, de novo o legislador a condicionou e limitou expressamente ao domínio estritamente *desportivo*, o que fez então quando estipulou que a proibição em causa poderia “*tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva*” – sendo certo que para que assim não fosse e se pudesse então dar como correta a interpretação efetuada pela Demandada, bastaria ao mesmo legislador ter omitido da sua redação a palavra “desportiva”.

Com efeito, resulta evidente que o legislador não pretendeu nunca prever a possibilidade de tornar extensiva a proibição em causa a *qualquer outra atividade* prosseguida pelo agente, mas tão somente a *qualquer outra atividade desportiva*, mesmo porque, claro está, se assim não fosse, não faria então qualquer sentido ter utilizado, como utilizou, o adjetivo “desportiva” para qualificar o substantivo “atividade”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por último, uma nota adicional, apenas para dizer que não é verdade aquilo que, certamente por lapso, a Demandada mencionou no artigo 38.º da sua Contestação. De facto, nos termos do artigo 37.º do RD à data vigente, o Demandante apenas estava impedido de exercer funções de representação da A.F. de Portalegre *no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFL e com as associações regionais ou distritais de futebol*, mas não já no âmbito das suas relações com os clubes seus associados.

Ora, no caso em apreço, não obstante os diversos contactos estabelecidos "*pelos serviços da FPF*" com vista à participação do Demandante "*em reuniões e eventos sobre assuntos do interesse das Associações Regionais e Distritais*" (cfr. facto provado n.º 14 do acórdão recorrido), verifica-se que de entre os factos julgados provados no âmbito do próprio Processo Disciplinar dos autos, nenhum deles consubstancia o exercício pelo Demandante de qualquer atividade desportiva, ou sequer o exercício *de funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFL e com as associações regionais ou distritais de futebol*.

Termos em que, entende o Colégio Arbitral que a prova produzida pelas Partes em sede de Processo Disciplinar não foi de molde a se poder considerar ter o Demandante cometido a infração disciplinar que lhe foi imputada.

## V – DECISÃO

Atenta a motivação que antecede, delibera por maioria o Colégio Arbitral julgar procedente o presente processo arbitral e, em consequência, revogar a decisão condenatória recorrida.

## VI – CUSTAS



Tribunal Arbitral do Desporto

As custas do presente processo, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), serão suportadas pela Demandada, considerando-se o valor de € 30.000,01 fixado à causa.

Uma vez que a decisão cautelar remeteu para a ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respetiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 8.752,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, dele fazendo parte integrante a declaração de voto vencido do árbitro Nuno Albuquerque.

Registe e notifique.

Lisboa, 31 de janeiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Faria)



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Processo n.º 21/2021**

**Demandante:** Daniel Matias Soeiro da Graça Pina

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitro indicado pela Demandante:** Tiago Rodrigues Bastos

**Árbitro indicado pela Demandada:** Nuno Albuquerque

**Árbitro que preside por indicação dos antecedentes:** Pedro Faria

## **VOTO VENCIDO**

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que a atuação do Demandante durante o seu período de suspensão viola, efetivamente, o artigo 37.º do RDFPF.

Vejamos, pois, porquê:

Por Acórdão datado de 30/01/2020, do Conselho de Justiça da FPF, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 02-2018/19, o Demandante foi condenado pela prática de uma infração de "ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade", p. e p. pelos artigos 183.º, n.º 1 e 130.º do RDFPF. A sanção aplicada foi de quatro meses de suspensão e multa de cinco UC.

Resulta da matéria provada nos autos que o Demandante praticou os seguintes atos na qualidade de Presidente da AF Portalegre:

- Participou na Assembleia Geral da AF Portalegre, no dia 21/02/2020;
- Assinou (ainda que digitalmente, sendo certo que o facto de a assinatura ser digital para nós é uma "não questão" pois que, desde logo é por vontade e iniciativa do Demandante e, como tal, da sua responsabilidade, a mesma estar à disposição dos serviços administrativos para ser usada) o Comunicado n.º 55 da AF Portalegre, datado de 10/03/2020;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Assinou uma informação oficial da AF Portalegre sobre a suspensão das competições oficiais por si organizadas, em 12/03/2020;
- Em 20/05/2020 participou por videoconferência numa reunião de trabalho convocada pela Direção da AF Portalegre;
- Continuou a movimentar as contas bancárias e a praticar atos de expediente da AF Portalegre;
- Participou em reuniões e eventos sobre assuntos do interesse das Associações Regionais e Distritais;
- Subscreeveu uma lista de candidatura dos Órgãos Sociais da FPF;
- Em suma, continuou a exercer todas as funções inerentes ao cargo e competências de Presidente da Direção da AF Portalegre.

O artigo 137.º n.º 1 do RDFFP em vigor à data dos factos prescreve que *"O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento."*

Já o artigo 37.º, n.º 1 prevê que *"A sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva que o infrator pratique."*

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo refere que *"A sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das*



Tribunal Arbitral do Desporto

*funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol."*

Por fim e com relevância para os autos, o artigo 4.º, al. b) do RDFFP traz-nos a definição de agente desportivo: "os titulares de órgão social da FPF ou de sócio ordinário da FPF, de comissão permanente ou não permanente da FPF ou de sócio ordinário da FPF, os dirigentes de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, intermediários desportivos, agentes das forças de segurança pública, coordenadores de segurança, assistentes de recinto desportivo, médicos, massagistas, maqueiros dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representantes da proteção civil, apanha-bolas, repórteres e fotógrafos de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados, bem como todos os que, estando autorizados a participar nas competições organizadas pela FPF, pela LPFP ou pelas associações distritais e regionais, nomeadamente mediante inscrição, se encontrem presentes em complexo desportivo por ocasião de jogo oficial, ou ainda outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva."

Ora, o que parece ter ficado esquecido pelo Demandante e que o Colégio Arbitral olvida é que a parte final do n.º 3 do artigo 37.º prescreve que a sanção de suspensão "(...) inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol."

Tendo em conta a inabilitação *supra* referida, torna-se mister concluir que o Demandante se encontrava inabilitado de praticar os atos que praticou durante o período de



Tribunal Arbitral do Desporto

suspensão. O Demandante não estava só suspenso de funções desportivas, mas também inabilitado de exercer funções de representação da AF Portalegre.

E da matéria de facto resulta que todos os atos materiais praticados pelo Demandante foram realizados em representação da AF de Portalegre, ou no âmbito das relações oficiais da Associação com os clubes seus associados ou com a própria FPF.

Relativamente à matéria de facto, também não acompanho a decisão na parte que respeita à questão da assinatura aposta dos documentos ser digitalizada ou aposta pelo próprio punho: a assinatura digitalizada era utilizada com a devida autorização do Demandante, pelo que tem a mesma força que a assinatura pelo punho. Estando inabilitado de exercer funções de representação, o Demandante teria certamente quem o substituísse para esse tipo de tarefas.

Por outro lado, o facto de constar da matéria de facto dada como provada que a FPF contactou o Demandante por diversas vezes, na pessoa da Dr.ª Teresa Romão, não o exonera da sua responsabilidade. Até porque, estando suspenso, o que deveria ter feito era declinar os convites/convocatórias ou simplesmente não ter participado nos eventos/reuniões. Eventualmente poderia, isso sim, ter-se feito representar por outro membro da AF Portalegre. O mesmo se pode dizer acerca da abordagem pelo Dr. Rui Manhoso, constante também da matéria de facto dada como provada.

Por estes motivos, considero que o Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionado pela FPF, pelo que discordo com a absolvição do Demandante nos presentes autos.

Lisboa, 01 de Fevereiro de 2022

  
Nuno Albuquerque